

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2801, DE 2003

Estabelece que as instituições de ensino superior públicas e privadas possam ser autorizadas a executar serviço de radiodifusão comunitária.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relatora: Deputada Mariângela Duarte

I - RELATÓRIO

O Deputado Carlos Nader apresentou o Projeto de Lei em exame para estabelecer que as instituições de ensino superior públicas e privadas possam receber outorga para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O Projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovado com substitutivo.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito do Projeto, nos termos do artigo 32, III do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos ser importante que as instituições de ensino superior possam executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Os estudantes dos cursos de Comunicação terão um instrumento próprio para colocar em

prática os ensinamentos recebidos, não ficando restritos, apenas, às aulas teóricas. As comunidades atendidas, por sua vez, poderão ter acesso a uma programação de alto valor informativo e cultural.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura prevê a não aplicabilidade nas outorgas às instituições de ensino superior do atual parágrafo único do artigo 7º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que será transformado em § 1º do mesmo artigo com a aprovação do Projeto de Lei em exame. Tal parágrafo prevê que os dirigentes das entidades que receberem a outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária devem manter residência na área da comunidade atendida.

Em se tratando de uma entidade de ensino superior, que atende as populações de diversos municípios e, por vezes, mantêm unidades em municípios e até em estados diferentes, realmente não se pode lhes aplicar tal dispositivo.

No entanto, o substitutivo excetua as instituições de ensino superior que vierem a receber a outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária também do disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 9º da mesma Lei, que tratam da seleção da entidade que irá explorar o serviço quando houver mais de uma entidade interessada para explorá-lo na mesma área ou comunidade.

Tecnicamente não é possível fazer tal exceção porque o Serviço de Radiodifusão Comunitária, nos termos do artigo 5º da Lei, possui apenas um único canal de frequência e, assim, só pode haver uma outorga por área ou comunidade.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.801, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, que faz as correções apontadas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Mariângela Duarte
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 2003

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer que as instituições de ensino superior poderão receber outorga para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo que as instituições de ensino superior, públicas e privadas poderão receber outorga para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

" Art. 7º.
.....

§ 2º São também competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as instituições

de educação superior credenciadas, públicas e particulares, cujas mantenedoras não tenham fins lucrativos, desde que ofereçam cursos de graduação na área de Comunicação, não se lhes aplicando o disposto no parágrafo anterior.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Mariângela Duarte
Relatora